

na apreciação dos seus projectos e no processamento das participações por trabalhos realizados, inconvenientes que provêm da deficiência dos quadros do serviço do Estado de que tais obras se ocupa.

Resolve, pois, o Governo promulgar o presente decreto-lei, reorganizando a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização por forma a obter uma melhor arrumação dos seus serviços centrais e a dotar cada distrito do continente, o Funchal e os Açores com direcções externas, que poderão aumentar consideravelmente o actual rendimento daquele organismo, por se evitarem os grandes percursos que presentemente os técnicos das quatro direcções externas têm de realizar para percorrer as extensas áreas que a cada uma está atribuída.

Em contrapartida, em virtude do que fica dito sobre o estado de adiantamento dos respectivos trabalhos, serão extintas, por diplomas a publicar até ao fim do corrente ano, a Comissão de Fiscalização dos Levantamentos Topográficos Urbanos e o Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol, transitando as atribuições deste para a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, nas condições que então forem definidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos:

1) Direcção dos Serviços de Melhoramentos Urbanos, compreendendo uma repartição de estudos de urbanização, uma repartição de melhoramentos urbanos e uma secção de expediente técnico;

2) Direcção dos Serviços de Salubridade, compreendendo uma repartição de abastecimentos de água, uma repartição de saneamento e uma secção de expediente técnico;

3) Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais, com uma repartição de melhoramentos rurais e uma secção de expediente técnico;

4) Repartição dos Serviços Administrativos, compreendendo secções de contabilidade, de expediente e pessoal e de estatística;

5) Vinte direcções externas: uma em cada distrito do continente, uma no distrito do Funchal e uma nos Açores.

Art. 2.º O quadro do pessoal será o que consta do mapa anexo a este diploma, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º Os funcionários vitalícios e contratados do actual quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização ingressarão, conservando todos os direitos inerentes à qualidade que possuem, no quadro a que se refere o artigo 2.º, indo ocupar, nas respectivas categorias e classes, pela ordem de antiguidade constante da última lista publicada, os lugares que lhes pertencam.

Art. 4.º Os directores de serviços serão de livre escolha do Ministro das Obras Públicas, de entre os chefes das repartições técnicas e os engenheiros de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral, ou de entre engenheiros de reconhecida competência estranhos ao quadro.

Estas nomeações só poderão tornar-se efectivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

§ 1.º Aos directores de serviços corresponderá, para efeitos de vencimento, a categoria definida pela letra D no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Os directores de serviços poderão concorrer aos lugares de engenheiros inspectores superiores de obras públicas, nos termos da alínea b) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos será nomeado, por escolha do Ministro das Obras Públicas, de entre chefes de secção da Direcção-Geral, com mais de três anos de serviço no cargo, que tenham revelado boas qualidades de zelo e assiduidade e de direcção, ou de entre indivíduos estranhos ao quadro habilitados com a licenciatura em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras.

Estas nomeações só poderão tornar-se efectivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 6.º (transitório). Na falta de técnicos nas condições estabelecidas no artigo único do Decreto-Lei n.º 31:935, de 23 de Março de 1942, ou quando as conveniências do serviço o exigirem, poderá a escolha dos directores dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização recair em engenheiros ou arquitectos de 3.ª classe.

Art. 7.º Mantêm-se em vigor as disposições não alteradas por este diploma do Decreto-Lei n.º 34:337, de 27 de Dezembro de 1944.

Art. 8.º (transitório). Este diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1948 e os encargos resultantes da sua aplicação até ao fim do corrente ano serão suportados pelas sobras do artigo 86.º e da verba consignada a estudos e projectos no n.º 1) do artigo 89.º do orçamento em vigor da despesa ordinária do Ministério das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellaria de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização
anexo ao Decreto-Lei n.º 37:009

Director-geral	1
Directores de serviços	3
Chefes de repartição	6
Chefes de secção	6

Pessoal técnico

Engenheiros civis de 1.ª classe	9
Engenheiros civis de 2.ª classe	18
Engenheiros civis de 3.ª classe	28
Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe	1
Engenheiro de minas de 1.ª classe	1
Engenheiro de minas de 2.ª classe	1
Engenheiros de minas de 3.ª classe	2
Arquitectos de 1.ª classe	3
Arquitectos de 2.ª classe	5
Arquitectos de 3.ª classe	7
Silvicultor ou agrónomo de 3.ª classe	1
Agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe	9
Agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe	18
Agentes técnicos de engenharia civil de 3.ª classe	29
Desenhadores de 1.ª classe	9
Desenhadores de 2.ª classe	18
Desenhadores de 3.ª classe	29

Pessoal administrativo

Primeiros-oficiais	4
Segundos-oficiais	8
Terceiros-oficiais	12
Escriturários de 1.ª classe	26
Escriturários de 2.ª classe	53

Pessoal menor

Telefonistas	2
Condutor de automóvel	1

Contínuos de 1.ª classe	4
Contínuos de 2.ª classe	8
Serventes	14

Ministério das Obras Públicas, 12 de Agosto de 1948.—
O Ministro das Obras Públicas, *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha

Decreto n.º 37:010

Considerando que foram adjudicadas a José Ribeiro as obras da construção dos edificios destinados a garagem para embarcações, garagem para automóveis e refeitório de civis, lavadaria e central eléctrica no Centro de Aviação Naval de Lisboa, na península do Montijo;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com José Ribeiro para execução da empreitada de construção dos edificios destinados a garagem para embarcações, garagem para automóveis e refeitório de civis, lavadaria e central eléctrica no Centro de Aviação Naval de Lisboa, na península do Montijo, pela importância de 1:893.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 800.000\$ no corrente ano e 1:093.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 37:011

Tornando-se necessário e urgente elevar o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da colónia de Timor, de forma a com-

portar os encargos com pensões anuais de preço de sangue concedidas e a conceder durante o ano económico corrente;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos com aposentações, jubilações, reformas, pensões e subsídios a sinistrados na colónia de Timor, fixados em \$ 270.000,00 pelo artigo 15.º do Decreto n.º 36:918, de 16 de Junho do ano corrente, são elevados para \$ 282.000,00.

Art. 2.º Fica o governador da colónia de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 12.000,00, com contrapartida em disponibilidades ou recursos orçamentais ou excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas, destinado a suportar o encargo criado pelo artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 12:520

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e no n.º 2.º do artigo 26.º do Decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam emitidos e postos em circulação na colónia de S. Tomé e Príncipe selos de franquia postal das taxas, cores e desenhos seguintes e nas quantidades indicadas:

\$05	— 100:000,	cor preto e amarelo (cola).
\$10	— 100:000,	cor preto e carne (fruta-pão).
\$30	— 50:000,	cor azul-negro e cinzento (anona).
\$50	— 100:000,	cor sépia e amarelo (cacau).
1\$00	— 40:000,	cor vermelho e rosa (café).
1\$75	— 20:000,	cor azul e cinzento (cacho de dindém).
2\$00	— 50:000,	cor preto e verde (abacate).
5\$00	— 20:000,	cor castanho e magenta (ananás).
10\$00	— 10:000,	cor preto e magenta (manga).
20\$00	— 10:000,	cor preto e cinzento (coco).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 12 de Agosto de 1948.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.